

REGULAMENTO PARA OFERTA DE PRÊMIO PARA ESCOAMENTO DE PRODUTO – PEP N.º 001/02

A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, torna público as condições de oferta de Prêmio Para escoamento de Produto – PEP, autorizado através da Lei nº 8.427, de 27.05.1.992 e da Lei nº 9.848, de 26.10.1.999.

1. DO OBJETO DA OFERTA

O Prêmio Para escoamento de Produto – PEP constitui-se em uma subvenção econômica governamental a ser arrematada através de leilão público, observadas as condições previstas neste Regulamento e no Aviso Específico, para aquisição de produtos pelo valor de referência garantido pelo Governo Federal.

2. DA DATA, HORÁRIO E LOCAL DO LEILÃO

Serão estabelecidos em Aviso Específico, a ser divulgado pela CONAB, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antecedentes ao de realização do leilão.

3. DO PRODUTO A SER ADQUIRIDO NA OPERAÇÃO

- 3.1.** Antes da realização do leilão o interessado deverá procurar, no mercado, produtores rurais e/ou cooperativas de produção, que se disponham a comercializar seus produtos pelo valor de referência, observadas as condições contidas no Aviso Específico.
- 3.2.** O Aviso Específico contemplará a abrangência da operação em que será concedido o PEP, detalhando, conforme o caso, a classe/tipo/safra do produto, a região geográfica, a unidade de federação, a microrregião, o valor de referência, etc.

4. DO SISTEMA E DA MODALIDADE DO LEILÃO

- 4.1.** O leilão poderá ser realizado nas modalidades de “cartela” ou “viva-voz”, utilizando-se ou do Sistema Eletrônico da CONAB ou o do Banco do Brasil.
- 4.2.** Define-se por “leilão de cartela” aquele que a um preço previamente estabelecido a demanda é dada por quantidades pretendidas e o coordenador do leilão altera o valor do PEP, para ajustar a demanda à oferta.
- 4.3.** Define-se por “leilão de viva-voz” aquele no qual o participante, para uma quantidade determinada, apresenta o lance para o valor do PEP pretendido.
- 4.4.** O valor de abertura do PEP, por unidade de produto, poderá ou não ser divulgado.
- 4.5.** A negociação do PEP será feita através de leilões públicos a serem realizados por intermédio de sistema de interligação de todas as Bolsas de mercadorias. As Bolsas que se interligarem ao sistema estarão, automaticamente, aderindo às condições deste Regulamento e do Aviso Específico.
- 4.6.** No caso de eventual interrupção da Bolsa com interesse no lote, ou imediatamente após a abertura do lote, será concedido um período de até 03 (três) minutos para o restabelecimento da ligação, findo o qual o leilão terá continuidade normal.

- 4.7. A CONAB poderá estabelecer critérios específicos e outras medidas julgadas convenientes ao sistema, as quais serão consignadas no Aviso Específico.
- 4.8. Definido o valor do PEP no leilão, este poderá ser ajustado de acordo com as oscilações do mercado, conforme estipulado no Aviso Específico .

5. DOS PARTICIPANTES DO LEILÃO

- 5.1. Somente poderá participar do leilão o interessado enquadrado nos segmentos previstos no Aviso Específico, quer seja como atividade principal ou secundária e desde que contida em seu Contrato Social, que atenda às condições deste Regulamento e do Aviso Específico; que esteja devidamente cadastrado perante à Bolsa através da qual pretenda realizar a operação; que não esteja inadimplente junto à CONAB ou ao Sistema de Leilão Eletrônico do Banco do Brasil e devidamente cadastrado, e em situação regular, no SICAF, na data de realização do leilão.
- 5.2. O descumprimento das regras contidas no subitem 5.1. acarretará no cancelamento da operação.

6. DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

- 6.1. A confirmação da operação ocorrerá mediante a emissão de documento confirmatório, previsto no respectivo Aviso Específico;
- 6.2. Será de responsabilidade da Bolsa operadora o preenchimento do conteúdo do documento confirmatório, inclusive a indicação da atividade econômica do adquirente, definida pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal (SRF), não sendo aceitas quaisquer mudanças ou alterações posteriores.
- 6.3. O preenchimento do documento em destaque se dará, somente, após verificação pela Bolsa operadora , de que o arrematante está devidamente inscrito e regular junto ao SICAF;
- 6.4. Poderá ser emitido mais de um documento confirmatório da operação , para cada adquirente, por Bolsa, para um mesmo lote ou na forma definida no Aviso Específico.

7. DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRODUTO PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO

- 7.1. Para a efetivação da operação, o arrematante deverá realizar o pagamento total do valor de referência, mais o ICMS incidente, por documento confirmatório, até a data limite e na forma estabelecida no Aviso Específico, calculado da seguinte forma:

$$VPA = QT \times VR \text{ (acrescido do ICMS devido)}$$

ONDE:

VPA = VALOR A SER PAGO PELO ARREMATANTE DO PEP

QT = QUANTIDADE ARREMATADA EM LEILÃO

VR = VALOR DE REFERÊNCIA DO PRODUTO ACRESCIDO DO ICMS QUANDO DEVIDO

- 7.2. Quando o fisco estadual do local de depósito do produto exigir a emissão de nota fiscal pelo preço de pauta, e este for superior ao valor de referência, constante no Aviso Específico, o valor do ICMS complementar incidente sobre o produto correrá por conta do arrematante .

- 7.3.** Correrá também por conta do arrematante, o INSS (ex-funrural) incidente sobre a venda do produto pelo produtor rural e/ou sua cooperativa de produção. Caso o mesmo já tenha sido recolhido pelo produtor rural e/ou cooperativa de produção, o mesmo deverá ser ressarcido, mediante recibo.
- 7.4.** A emissão da nota fiscal de venda do produtor rural e/ou cooperativa de produção, somente será realizada após o pagamento do valor de referência estar devidamente disponível e/ou compensado quando feito em cheque.
- 7.5.** A CONAB não se responsabiliza, em nenhuma hipótese, por eventuais atrasos decorrentes da compensação de cheques ou remessa de numerário, sendo que em ambos os casos os valores deverão estar disponíveis até a data limite de pagamento/validade constante no documento confirmatório da operação.
- 7.6.** Caso a data limite coincida com dia sem expediente bancário, o pagamento poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente.
- 7.7.** O não cumprimento do prazo limite para pagamento, constante no Aviso Específico, implicará no cancelamento automático da operação e na inclusão do adquirente no rol de inadimplentes .
- 7.8.** Após a emissão de nota fiscal de venda por parte do produtor rural e/ou cooperativa de produção, todas as despesas incidente sobre o produto serão de responsabilidade do arrematante.
- 7.9.** Entende-se por valor de referência, o preço do produto utilizado como base na operação, previamente definido no Aviso Específico.
- 7.10.** Como a realização de venda será precedida por entendimentos prévios entre o produtor rural e/ou cooperativa de produção e o arrematante do PEP, a CONAB não se responsabilizará por quaisquer problemas quantitativos surgidos com a mercadoria objeto da transação.
- 7.11.** A negociação se dará com base na classe e tipos declarados pelo produtor rural e/ou cooperativa de produção e arrematante do PEP, conforme previsto no Aviso Específico.

8. DA FORMALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO

8.1. Quando realizada por intermédio da CONAB:

8.1.1. Será realizada concomitantemente com a fase de comprovação de colocação do produto no destino exigida em Aviso Específico, oportunidade em que deverá ser entregue na Superintendência Regional da CONAB que jurisdicionar a UF de destino do produto, entre outros, o original do comprovante de depósito (pagamento) do valor de referência ao produtor rural e/ou cooperativa de produção, mencionando o documento confirmatório correspondente, de uma única vez.

8.1.2. A Superintendência Regional da CONAB estará devidamente informada no Aviso Específico, por U.F. de jurisdição.

8.2. Quando realizada por intermédio do Banco do Brasil:

8.2.1. O arrematante, ou seu representante devidamente credenciado, deverá dirigir-se, juntamente com o produtor rural e/ou o representante da cooperativa de produção, a agência do Banco do Brasil situada na região de origem do produto, onde deverão apresentar e assinar a documentação exigida, obedecendo o prazo previsto, no Aviso Específico, de uma única vez, por documento confirmatório.

8.2.2. Entende-se por agência do Banco do Brasil situada na origem do produto, a agência que jurisdiciona o município de plantio do produto objeto do arremate.

8.3. Será aceita a formalização em quantidade inferior a arrematada, sendo que o arrematante será incluso no cadastro de inadimplentes no que exceder a 5 % do total adquirido, por documento confirmatório.

9. DA COMPROVAÇÃO DE COLOCAÇÃO DO PRODUTO NA REGIÃO DE DESTINO

9.1. O produto objeto do PEP deverá ser posto “in natura” na região constante do Aviso Específico, exceto no caso previsto no subitem 9.3..

9.2. A comprovação de colocação do produto deverá ser feita de uma única vez por documento confirmatório da operação, exclusivamente na Superintendência Regional da CONAB que jurisdicionar o local de destino de colocação do produto, mediante a apresentação dos documentos estabelecidos nos Avisos Específicos, dentro dos prazos neles constantes.

9.2.1. A documentação deverá ser entregue exclusivamente nos endereços informados no Aviso Específico, obedecendo a UF de jurisdição do local de destino do produto.

9.3. O Aviso Específico poderá permitir o cumprimento do compromisso de colocação do produto na região de destino, na forma de derivados, na proporção e características ali constantes.

9.4. O documento que confirma a operação e a respectiva Nota Fiscal de Venda deverão conter os mesmos dados de faturamento do destinatário da mercadoria, de acordo com a região de destino/UF do produto, exceto se exigido/autorizado de outra forma no Aviso Específico.

9.5. A CONAB poderá exigir no Aviso Específico, a apresentação de documento aqui não previsto, com o intuito de complementar informações necessárias à realização do negócio.

9.6. Alertamos que a operação é individual por documento confirmatório, não sendo permitido que uma Nota Fiscal corresponda a mais de um documento confirmatório, porém é facultado que um documento confirmatório tenha correlação com mais de uma Nota Fiscal.

9.7. Deverá ser entregue a cópia de toda a documentação exigida na comprovação, acompanhada do respectivo original, para autenticação da mesma, pela CONAB, quando as Notas Fiscais originais de venda e movimentação do produto receberão carimbo onde constará que o produto é objeto de Subvenção Econômica do Governo, via PEP.

9.8. Serão exigidos os seguintes documentos para a comprovação da operação:

9.8.1. - Em operações internas:

9.8.1.1. Cópias das Notas Fiscais de vendas;

9.8.1.2. Cópias das Notas Fiscais de movimentações/transferências do produto;

9.8.1.3. Cópia do documento confirmatório da operação;

- 9.8.1.4.** Declaração emitida pela SUREG da CONAB que jurisdicionar o domicílio do adquirente do PEP alusivo a entrada do produto no estado, sendo que neste caso, o arrematante do PEP deverá apresentar o Livro de Registro de Entradas / Saídas (se for o caso) de Mercadorias do adquirente em comprovação ou cópia autenticada do mesmo, ou ainda relatório gerado por processamento eletrônico de dados, para confronto com as Notas Fiscais.
- 9.8.1.5.** Cópia do Conhecimento de Transporte, no caso de transportadora; Recibo de Pagamento Autônomo - RPA e comprovante de recolhimento do ICMS sobre frete, no caso de autônomo; declaração de que o transporte é próprio, acompanhada da cópia autenticada do documento do veículo no caso de transporte realizado pela própria empresa do adquirente.
- 9.8.1.6.** Original do Protocolo Eletrônico, emitido pelo Banco do Brasil S.A., quando exigido em Aviso Específico;
- 9.8.1.7.** Outros documentos julgados necessários e devidamente detalhados em Aviso Específico, como por exemplo contrato particular firmado entre o arrematante e o produtor rural e/ou cooperativa de produção, relativa ao compromisso de compra e venda; declaração de consumo; ticket de pesagem; despacho de carga; relação de associados ativos de cooperativas; manifesto de carga de embarcações; conhecimento de transporte marítimo, original do comprovante de depósito (pagamento) ao produtor e/ou cooperativa.

9.8.2. - Em operações externas:

- 9.8.2.1.** Extrato de Declaração de Despacho, ou Comprovante de Exportação, ambos emitidos pelo SISCOMEX;
- 9.8.2.2.** Cópia do Conhecimento de Embarque - BILL OF LADING;
- 9.8.3.** Outros documentos julgados necessários e devidamente detalhados no Aviso Específico.

10. DO VALOR / PRAZO PARA RECEBIMENTO DO PRÊMIO

- 10.1.** O valor do prêmio será o de fechamento em leilão, exceto nos leilões relativos ao PEP futuro quando então será ajustado de acordo com as oscilações do mercado, conforme estipulado em Aviso Específico;
- 10.2.** No prazo máximo de até 10 (dez) úteis, após a apresentação completa e correta dos documentos comprovando a colocação do produto na região de destino e na forma constantes em Aviso Específico.
- 10.3.** Será devolvida ao arrematante toda documentação apresentada, que não estiver em estrita consonância com o este Regulamento e do Aviso Específico.
- 10.4.** Entende-se como completa e correta a entrega de toda a documentação pertinente exigida, sem ressalvas ou de forma parcial ou ainda sem condicionamentos, e condizente com este Regulamento e Aviso Específico, rigorosamente correlata a atividade econômica em que participar do certame, na Superintendência Regional desta CONAB relacionada, observada a UF discriminada no documento confirmatório.
- 10.5.** O prêmio só será pago se atendido disposto nos itens acima, bem como o valor será proporcional à quantidade efetivamente comprovada.

11. DO CANCELAMENTO DO PEP ARREMATADO EM LEILÃO

- 11.1.** Será cancelado automaticamente, pela CONAB ou pelo Banco do Brasil, o documento confirmatório cujo valor de referência não tenha sido pago dentro do prazo estabelecido Aviso Específico.
- 11.2.** Será cancelada proporcionalmente a quantidade não formalizada até a data máxima estipulada no Aviso Específico, por documento confirmatório, sendo efetuada a devolução dos valores pagos e não utilizados, mediante solicitação formal do adquirente junto a agência formalizadora da operação. A quantidade que exceder aos 5 % de tolerância na formalização serão objeto de cancelamento automático, com inclusão do adquirente no rol de inadimplente, com opção de recolhimento de multa proporcionalmente à esta quantidade, para fins de suspensão da penalidade.
- 11.3.** Será cancelado, pela CONAB, o valor do prêmio, total ou parcial, correspondente a quantidade de produto cuja documentação não tenha sido apresentada no prazo previsto e/ou não estiver em completa consonância com o presente Regulamento e com o Aviso Específico.

12. DA GARANTIA DA OPERAÇÃO

A operação poderá ser realizada com a apresentação de garantia, na forma de Carta de Fiança Bancária – CFB, correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor da operação, desde que previsto no Aviso Específico.

13. DO SINISTRO

Na hipótese de ocorrência de roubo, furto ou sinistro de produto, caberá ao arrematante em comprovação solicitar à Seguradora, por ele contratada, a indenização do valor declarado, isentando-se a CONAB de efetuar qualquer pagamento relativo ao prêmio.

14. DA INSPEÇÃO/FISCALIZAÇÃO

- 14.1.** A CONAB, aleatoriamente e sempre que julgar necessário, efetuará inspeção / fiscalização junto aos produtores rurais e/ou cooperativas de produção e arrematantes do PEP, objetivando certificar se todas as fases da operação estão sendo efetivamente cumpridas.
- 14.2.** Neste caso, os produtores rurais e/ou cooperativas de produção e arrematantes do PEP, deverão permitir o ingresso do representante da CONAB ou seu preposto, nas respectivas dependências de seus estabelecimentos, oferecendo-lhe todas as condições necessárias ao desempenho de seu trabalho, inclusive facultando-lhe acesso aos livros fiscais e fornecendo outros documentos julgados necessários.
- 14.3.** A CONAB poderá verificar a quantidade e qualidade do produto declarados pelo produtor rural e/ou cooperativa de produção e o arrematante do PEP. Caso seja confirmada qualquer divergência, através de Certificado Oficial de Classificação ou da inspeção, o arrematante do PEP perderá direito à devolução da subvenção econômica, imputando-se aos envolvidos a penalidade prevista neste Regulamento, no Aviso Específico, além das sanções cíveis e penais cabíveis.

15. DA INADIMPLÊNCIA E REABILITAÇÃO

- 15.1.** Será considerado inadimplente junto à CONAB pelo prazo de até 02 (dois) anos, o arrematante do PEP que incorrer nos seguintes casos:
- a) não realizar o pagamento total no prazo constante do Aviso Específico;
 - b) formalizar operação inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do montante do PEP arrematado;
 - c) descumprir o item 5.1 deste Regulamento.
- 15.2.** A inadimplência prevista no subitem anterior estender-se-á a quaisquer empresas de que o impedido participe como pessoa física na qualidade de proprietário, sócio ou dirigente.
- 15.3.** A reabilitação do adquirente considerado inadimplente, enquadrado no item 15.1, se dará após o cumprimento do prazo de inadimplência ou mediante recolhimento aos cofres da CONAB, do valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da parte não cumprida da operação, ICMS excluído, depositado na agência do Banco do Brasil n.º 3598-X, conta 195.501-2. Entende-se como valor da operação o valor de referência estipulado no Aviso Específico multiplicado pela quantidade arrematada, decrescido do valor do ICMS (VR REFERÊNCIA X QUANTIDADE – ICMS).
- 15.4.** Constatada qualquer distorção, irregularidade ou burla aos objetivos do programa, o infrator será considerado inadimplente pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando impedido de participar de qualquer operação da CONAB, sem prejuízo das demais penalidades/sanções cíveis e penais cabíveis. Caso o adquirente infrator tenha recebido a subvenção correspondente, deverá devolvê-la ao cofre público, em dobro, conforme preceitua o artigo 6º da Lei nº 8.427 de 27.05.92, atualizada monetariamente, e a sua reabilitação somente se dará após o cumprimento do prazo de inadimplência.

16. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 16.1.** A participação no leilão implicará na concordância com os termos deste Regulamento e do Aviso Específico, não podendo o arrematante alegar, posteriormente, desinformação sua ou de seus representantes.
- 16.2.** Se a coisa foi negociada em leilão público e, nas condições estabelecidas neste Regulamento, não serão aceitas quaisquer reclamações que resultem em vícios redibitórios.
- 16.3.** Qualquer correspondência trocada entre a CONAB e o arrematante do prêmio terá validade para efeito de cominação judicial.
- 16.4.** A CONAB suspenderá ou cancelará os negócios já realizados, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do arrematante ou de seus representantes, se constatada qualquer irregularidade ou inobservância aos termos deste Regulamento ou do Aviso Específico.
- 16.5.** A CONAB poderá designar, a seu critério, prepostos para acompanhar toda e qualquer fase da operação.
- 16.6.** Todas as demais condições que nortearão a operação constarão do Aviso Específico, que fará parte integrante do presente Regulamento.

- 16.7.** O foro competente para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Regulamento é o da Justiça Federal, em Brasília-DF, sem prejuízo do foro do arrematante, se a CONAB por este optar.
- 16.8.** Os casos omissos serão dirimidos pela CONAB e, supletivamente, pela Secretária de Política Agrícola-SPA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.